



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

## **ACP 1000202-05.2018.5.02.0468**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 09/03/2018

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS, JORNAIS E REVISTAS DE SA,SBC,SCS,DD,M,RP E RGS. - CNPJ: 58.158.015/0001-62

**ADVOGADO:** TIRZA COELHO DE SOUZA - OAB: SP0195135

**ADVOGADO:** ELAINE D AVILA COELHO - OAB: SP0097759

**RÉU:** N 3 COMUNICACAO VISUAL E PROPAGANDA LTDA - CNPJ: 72.743.057/0001-91

**RÉU:** NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - CNPJ: 68.425.628/0001-72

**RÉU:** PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA - CNPJ: 02.514.013/0001-04

**RÉU:** SERVICOS E ACABAMENTOS GRAFICOS MELTING COLOR - EIRELI - EPP - CNPJ: 09.192.572/0001-94

**RÉU:** SIMETAL ABC GRAFICA E EDITORA LTDA - CNPJ: 06.889.433/0001-26

**RÉU:** THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ: 03.514.896/0001-15

**RÉU:** VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A. - CNPJ: 33.113.309/0001-47



Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| ACP 1000202-05.2018.5.02.0468



AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS, JORNAIS E REVISTAS DE SA, SBC, SCS, DD, M, RP E RGS.

RÉU: N 3 COMUNICACAO VISUAL E PROPAGANDA LTDA, NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS EIRELI, PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA, SERVICOS E ACABAMENTOS GRAFICOS MELTING COLOR - EIRELI - EPP, SIMETAL ABC GRAFICA E EDITORA LTDA, THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA., VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

Rita de Cassia Vancini

Tec Jud

Vistos.

Intenta o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNAIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE SERRA a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face de

1. N 3 COMUNICAÇÃO COMUN. VISUAL E PROPAG LTDA ME;
2. NEOBAND SOLUÇÕES GRÁFICAS - EIRELLI;
3. PAYM GRÁFICA E EDITORA LTDA;
4. SERVIÇOS E ACABAMENTOS GRÁFICOS MELTING COLOR;
5. SIMETAL ABC GRÁFICA E EDITORA LTDA;
6. THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;
7. VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A (CNPJ 33.113.309/0038-39) e
8. VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A (CNPJ 33.113.309/0054-59),



a fim de ser incidentalmente declarada a inconstitucionalidade dos artigos 545, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, na nova redação que lhes foi atribuída pela Lei 13.467/2017, e determinado à reclamada o recolhimento da contribuição sindical compulsória, nos parâmetros da legislação antecedente no tema.

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria às retificações cabíveis junto ao Sistema, a fim de ser integrada ao pólo passivo da demanda a 8ª requerida, VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A, CNPJ 33.113.309/0054-59.

2. A Lei Ordinária nº 13.467/2017 pretendeu alterar o sistema sindical brasileiro, introduzindo modificações quanto aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de tornar meramente facultativa a contribuição sindical, até então obrigatória (antigo imposto sindical).

A contribuição sindical tem natureza parafiscal, sendo, portanto, tributo. Trata-se de questão já decidida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição de 1988, conforme aresto a seguir transcrito:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO - RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA.** As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. (MS-STF 28.465-DF. Rel. Min. Marco Aurélio, 18.03.2014).

Dessa forma, a tal instituto aplica-se o disposto nos artigos 146 e 149 da Constituição Federal.

O artigo 146 assim estabelece:

"Cabe à Lei Complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)"

Já o artigo 149 assim dispõe:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Assim, qualquer alteração legislativa a ser procedida relativamente ao instituto da contribuição sindical deveria sê-lo mediante Lei Complementar, com trâmite e quórum diferenciados, e não por Lei Ordinária.

Existe, portanto, vício constitucional formal, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade de todas as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no instituto ora em apreço.



Está presente, portanto, a probabilidade do direito, como requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhes foi atribuída pela Lei 13467/2017, e determino às reclamadas

**1. N 3 COMUNICAÇÃO COMUN. VISUAL E PROPAG LTDA ME; 2. NEOBAND SOLUÇÕES GRÁFICAS - EIRELLI;**

**3. PAYM GRÁFICA E EDITORA LTDA;**

**4. SERVIÇOS E ACABAMENTOS GRÁFICOS MELTING COLOR;**

**5. SIMETAL ABC GRÁFICA E EDITORA LTDA;**

**6. THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;**

**7. VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A (CNPJ 33.113.309/0038-39) e**

**8. VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A (CNPJ 33.113.309/0054-59),**

que procedam ao desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa para tanto, bem como que efetuem o respectivo recolhimento em Guia de Recolhimento de Recolhimento de Contribuição Sindical, a partir do mês de março/2018 - inclusive quanto aos trabalhadores admitidos a partir deste período - a fim de que o pagamento ocorra no mês de abril/2018, observado o percentual estabelecido no artigo 589 do mesmo diploma legal (60%), em sua redação antecedente, sob pena de incidência das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Citem-se as requeridas mediante MANDADO da presente decisão, bem como para apresentar defesas no prazo de 15 dias, as quais deverão estar acompanhadas da relação nominal de empregados informadas ao CAGED.

Após, intime-se o sindicato autor para manifestação em igual prazo, assim como o Ministério Público do Trabalho, para manifestação na forma que entender de direito, também no mesmo prazo.

Designe-se, desde já, data para julgamento do feito, observando-se o integral decurso dos prazos supra.

Int.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 12 de Março de 2018

**VALERIA PEDROSO DE MORAES**  
Juiz(a) do Trabalho Titular

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
278450b	12/03/2018 13:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão